

**MEMORANDO INTERNO Nº 78/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

**Interessado:** PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA – ARP Nº 34/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA sobre o pedido de cancelamento do item **Nº 157 – METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL**.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 10 de maio de 2023.



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

*Recebido 10/05/2023*

*[Handwritten signature]*  
**Elton Rodrigo de Castro Gar.**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

11 53  


**licitacaocompra@ciop.sp.gov.br**

---

**De:** PONTAMED - Satiko <faturamento1@pontamed.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 27 de abril de 2023 10:21  
**Para:** licitacaofp@terra.com.br; licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Cc:** PONTAMED - Carlos; PONTAMED - Mari; PONTAMED - Rafael; PONTAMED - Gustavo  
**Assunto:** CANCELAMENTO ITEM 157 (METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS - MEDQUIMICA) - Pregão Eletrônico 03/23  
**Anexos:** C02952 -.pdf; Carta sem previsão de faturamento - Pontamed Farmacêutica Ltda.pdf; PROCURACAO RAFAEL.pdf

Prezado cliente

Seguem anexos Solicitação de Cancelamento e carta do laboratório fabricante referente ao item 157 - METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS - MEDQUIMICA.

Por gentileza confirmar o recebimento deste, aguardamos parecer.

Ponta Grossa, quinta-feira, 27 de abril de 2023

AO  
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP  
A/C Departamento de Licitações e Compras

**Assunto - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO(S) ITEM(NS) 157 DO PREGÃO ELETRÔNICO 03/23**

Prezados Senhores:

Através do presente, tratando-se de Registro de Preços e considerando-se hipótese de força maior passível de ser invocada pela fornecedora, a qual lhe assegura o direito de ver cancelada a obrigação atinente a esse item específico do procedimento licitatório, consoante previsão da lei (arts. 15 e 78, XVII da Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Decreto nº 3.931, de 19/09/2001, art. 13, § 2º; e arts. 392 e 393 e seu parágrafo único do CC/2002); e também nas devidas cláusulas contratuais.

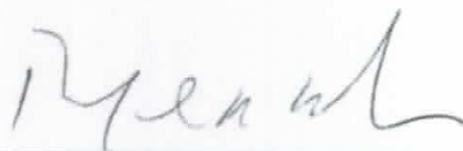
**Solicitamos cancelamento do item (s) do Pregão, visto que o Laboratório MEDQUIMICA, apresentou novo prazo de entrega longínquo, como consta na carta do laboratório, e também informamos que não existe outra opção para troca de marca no momento.**

**Produto – METOCLOPRAMIDA 4MG/ML 10ML GTS - MEDQUIMICA**

A Pontamed Farmacêutica Ltda. , demonstrando a sua boa-fé na condução dos negócios e reiterando seu compromisso em executar plenamente o contrato celebrado com este órgão, formaliza a presente comunicação para evitar quaisquer danos, bem como se precaver da aplicação de penalidades, pois está presente *justa causa* por não fornecimento do (s) produto (s) no cumprimento das obrigações assumidas.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.  
Atenciosamente.

☐ 02 816 696/0001-54 ☐  
PONTAMED FARMACÊUTICA  
LTDA.  
Rua Padre Arnaldo Janssen, 1452  
☐ 84032-300 - Ponta Grossa - PR ☐

  
PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.  
Rafael Rizental Raicoski

1155  
ref



*Juiz de Fora, 26 de abril de 2023.*

*À Pontamed Farmacêutica Ltda*

A/C Departamento de Compras

A Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda comunica que, devido ao atraso no fornecimento de matéria prima pelos nossos fornecedores, estamos sem previsão de faturamento dos produtos **VOMISTOP 4 MG/ML GTS. FRS. 10 ML.**

Desculpe-nos pelos transtornos causados e estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

*Marcela Siqueira Bem*  
**Medquímica Indústria Farmacêutica LTDA**  
**Marcela Siqueira Bem**



## PROCURAÇÃO

**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, empresa brasileira, comercial, estabelecida na Rua Padre Arnaldo Janssen, 1.452 - Ponta Grossa – Pr, CNPJ Nº 02.816.696/0001-54, Inscrição Estadual Nº 901.80579-29, com o ramo de distribuição de medicamento e produtos hospitalares, representada neste ato pelo seu sócio gerente infra-assinado, Sr. **FERNANDO PARUCKER DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 248.710.109-10 e RG n. 188.527

### OUTORGADO:

**RAFAEL RIZENTAL RAICOSKI**, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no RG 5.050.281-3 PR e CPF 021.619.019-31, residente à Rua Emilio de Menezes, 1.100 – Apartamento 21 – Vila Estrela – Ponta Grossa – PR.

### PODERES:

Exclusivamente para fim único de representar a outorgante nas licitações em suas várias modalidades: concorrências, tomadas de preços, registro de preços, convites e demais formas de licitação, inclusive oferecer lances verbais previstos na modalidade de pregão presencial, excetuando-se a modalidade pregão eletrônico; junto às repartições públicas, municípios, estaduais, federais e autarquias, constantes do seu território de vendas, podendo para tanto, assinar todos os documentos que se fizerem necessários e praticar todos os atos e formalidades legais ao bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato. Podendo também, substabelecer e credenciar representante para os respectivos poderes, que terá validade até **30.12.2023 (Trinta de Dezembro de 2.023)**.

Ponta Grossa, 13 de dezembro de 2022

RAFAEL RAICOSKI

**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.**

Fernando Parucker da Silva

CPF: 248.710.109-10

RG: 2R.188527/SC

Pontamed Farmacêutica Ltda – Rua Padre Arnaldo Janssen nº 1.452 – Cará Cará  
Ponta Grossa – Paraná – CEP 84.032-300 – Fone 42-2101-5151  
CNPJ 02.816.696/0001-54 – Inscrição Estadual 901.80579-29  
Email pontamed@pontamed.com.br



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 11/01/2023 17:57:09 que o documento de hash (SHA-256) a1edbea97b087c39dc877190aa08281b1558198d440ee303b4a4e064813f33a8 foi validado em 11/01/2023 17:50:21 através da transação blockchain 0x1ae2771756e829e6e2ae99f9706010fc3f796d575bdd2c976b749868e57aadd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 106055)



1157  
ref

2ª Tabelionato de Notas - Titular: Dr. Glaucio Mottl Correia  
Rua XV de Novembro, 300 - Ponta Grossa - Paraná - Fone: (41) 3223-8038 - e-mail: 212009@gmail.com



F983X.kmqtY.kahsl-HdmCl.ejrwb

Reconheço por SEMELHANÇA sem valor a(s) firma(s) de:  
**FERNANDO PARUCKER DA SILVA** do que dou fé. Em test. da  
verdade.

Ponta Grossa, 15 de dezembro de 2022

Glaucio Mottl Correia - Tabelião

*Fernando Parucker da Silva*  
Comissão de Ética de OAB/PR  
Inscrição OAB/PR nº 123456789



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 11/01/2023 17:57:09 que o documento de hash (SHA-256)  
a1edbea97b087c39dc877190aa08281b1558198d440ee303b4a4e064813f33a8 foi validado em 11/01/2023 17:50:21 através da transação blockchain  
0x1ae2771756e829e6e2ae99f9706010fc3f796d575bdd2c976b7f49868e57aadd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 106055)



1158  
[Handwritten signature]

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **a1edbea97b087c39dc877190aa08281b1558198d440ee303b4a4e064813f33a8** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **106055** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"PROCURAÇÃO RAFAEL 2023"**, cujo assunto é descrito como **"PROCURAÇÃO RAFAEL 2023"**, faz prova de que em **11/01/2023 17:49:25**, o responsável **Pontamed Farmacêutica Ltda (02.816.696/0001-54)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Pontamed Farmacêutica Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **11/01/2023 17:56:44** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x1ae2771756e829e6e2ae99f9706010fc3f796d575bdd2c976b7f49868e57aadd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





1229  
ref

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: PONTAMED FARMACÊUTICA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 157 – METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao item **157 – METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **PONTAMED FARMACÊUTICA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 03/2023** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

**ANÁLISE JURÍDICA**

A empresa peticionante, em documento juntado aos autos solicita o cancelamento do item supra que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.



1230  
rap

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

JBY



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, podendo chegar a um ano.**

1231  
vaf



1232  
raf

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

### Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

jon



1233  
[Handwritten signature]

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas cópias de -e-mails de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.**

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo

[Handwritten signature]



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1234  
ref

motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

### "VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

JAM



1235  
A

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar*

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



1236  
RF

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

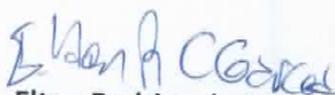
Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

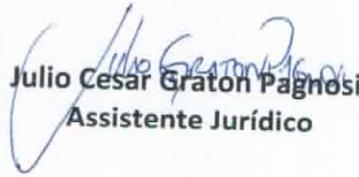
I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa **PONTAMED FARMACÊUTICA** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2023.

  
Sérgio Ricardo Stuari  
Diretor Jurídico

  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico

  
Julio Cesar Gratton Pagnosi  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 96/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

**Interessado:** PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA – ARP Nº 34/2023

Após solicitação de cancelamento, às fls. 1.152/1.158, sobre o item **Nº 157 – METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.229/1.236, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

**Interessado:** PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA – ARP Nº 34/2023

Trata-se de solicitação de cancelamento do item **Nº 157 – METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 34/2023, alegando, em síntese, que ocorreu o desabastecimento do medicamento junto ao fornecedor.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.229/1.236, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ Nº 02.816.696/0001-54, ARP Nº 34/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 19 de maio de 2023.



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP

PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

Assinatura: \_\_\_\_\_



1294  
[Handwritten signature]

### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Interessada: PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ Nº 02.816.696/0001-54, ARP Nº 34/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item Nº 157 - METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.

